



MUNICÍPIO DE BARROSO
PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Sant'Ana, 120 - Centro - CEP. 36.212-000
Tel. (32) 3359-3026 - E-mail: juridica@barroso.mg.gov.br



LEI Nº 2.673 DE 30 DE MAIO DE 2016

“Dispõe sobre a limpeza de imóveis urbanos e a coleta de lixo domiciliar e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Barroso aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários de imóveis urbanos ficam obrigados a manter seus imóveis em condições adequadas de saneamento, não permitindo o crescimento de mato e o acúmulo de lixo nos mesmos.

§ 1º - Os objetos mantidos no imóvel devem ser cobertos ou protegidos e devidamente armazenados, de forma a não permitir:

I - acúmulo de água parada que possa servir de criadouro para insetos;

II - acúmulo de materiais em condições que facilitem a criação de animais peçonhentos e roedores em geral.

§ 2º - As obrigações acima se aplicam ao locatário sempre que o imóvel for objeto de locação.

Art. 2º - As áreas do imóvel em que se verifique o crescimento de vegetação devem ser mantidas capadas (capinadas) ou roçadas de forma que o mato não tenha tamanho superior a 20 cm (vinte centímetros) contados a partir do nível do solo no interior dos lotes e de 10 cm (dez centímetros) no passeio fronteiro ao imóvel.

§ 1º - O passeio fronteiro ao imóvel deve ser mantido desobstruído de forma a permitir a livre passagem de pedestres, mesmo que se trate de imóvel comercial.

§ 2º - Não se aplica o disposto no “caput” quando se tratar de planta ornamental ou frutífera, inclusive árvores, ou de hortaliças, bem como de plantação de cereais próprios para o consumo humano, desde que a área urbana em que sejam cultivadas estas plantas seja mantida livre de plantas daninhas.

§ 3º - Não se aplica o disposto no “caput” quando se tratar de plantas cultivadas para a alimentação de animais como bovinos e equídeos e a área urbana em que sejam cultivadas estas plantas seja mantida livre de ervas daninhas e em condições sanitárias adequadas, desde que tal criação tenha sido autorizada pelo Serviço de Vigilância Sanitária municipal.

§ 4º - Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei para que o proprietário ou o locatário do imóvel urbano promova a capina ou



MUNICÍPIO DE BARROSO

PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Sant'Ana, 120 - Centro - CEP. 36.212-000
Tel. (32) 3359-3026 - E-mail: juridica@barroso.mg.gov.br



roçada do mesmo, devendo, a partir de então, mantê-lo nas condições referidas no “caput”.

Art. 3º - Os imóveis urbanos deverão ser cercados com muro ou outro tipo de fechamento adequado para não permitir a livre entrada ou saída de animais como bovinos e equídeos.

§ 1º - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei para que o proprietário ou o locatário do imóvel promova o fechamento do mesmo.

§ 2º - Tratando-se de imóvel objeto de incorporação imobiliária cuja primeira transferência ocorra a partir da publicação desta Lei, o prazo acima se inicia na data em que for lavrada a escritura de transferência do imóvel para o comprador ou, não havendo escritura, da data em que foi celebrado o negócio por outro instrumento como o contrato de compra e venda.

Art. 4º - Fica proibido jogar lixo em terreno próprio ou de terceiros, ainda que com autorização do proprietário.

§ 1º - O lixo doméstico e o material reciclável devem ser devidamente acondicionados e somente colocados no ponto de coleta nos dias marcados para coleta naquele local.

§ 2º - O transporte e descarte de lixo ou restos de material que não se enquadrem nas condições acima, inclusive restos de material de construção e de móveis e mato, é obrigação do proprietário do imóvel ou do locatário, e deve ser objeto de descarte somente em locais autorizados.

Art. 5º - É responsabilidade do Poder Executivo Municipal, ainda que através de empresas ou organizações contratadas ou conveniadas, a limpeza de ruas, praças e outros logradouros públicos, bem como a coleta, o transporte e a correta disposição do lixo doméstico e de material reciclável, observadas as normas cabíveis.

Art. 6º - Fica o serviço de vigilância sanitária do Poder Executivo Municipal autorizado a entrar em imóvel público ou privado para identificação e controle de possíveis criadouros de mosquitos e de animais peçonhentos, observada a legislação que dispõe sobre a matéria.

Art. 7º - Verificado pelo Poder Executivo Municipal o descumprimento do disposto nesta Lei pelo proprietário ou pelo locatário do imóvel, este deverá ser advertido, por escrito, para que regularize a situação no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data em que foi advertido.

§ 1º - Caso não seja regularizada a situação no prazo referido no “caput”, será aplicada ao infrator, em relação a cada imóvel, multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município de Barroso por cada infração.

§ 2º - No caso de reincidência a multa a ser aplicada será o dobro do valor referido no parágrafo anterior.

§ 3º - Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se reincidência o cometimento do mesmo tipo de infração, pela mesma pessoa, no período de 365 (trezentos e sessenta e



MUNICÍPIO DE BARROSO
PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Sant'Ana, 120 - Centro - CEP. 36.212-000
Tel. (32) 3359-3026 - E-mail: juridica@barroso.mg.gov.br



cinco) dias corridos contados da data em que foi constatada a infração anterior em relação a quaisquer de seus imóveis situados em zona urbana do Município de Barroso.

Art. 8º - Caso seja não cumprida a obrigação pelo proprietário ou pelo locatário no prazo referido, fica facultado ao Poder Executivo Municipal executar a limpeza no imóvel e cobrar do proprietário ou do locatário o custo do serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Tratando-se de residência habitada somente por pessoas em condições incapacitantes por problemas sérios de saúde ou por idade avançada, participantes ativos do Programa "Bolsa Família", o Poder Executivo Municipal poderá efetuar a limpeza sem custo para os moradores, desde que as condições acima tenham sido devidamente comprovadas pela Equipe de Saúde da Família e pela Secretária Municipal de Assistência Social.

Art. 9º - Fica estabelecida como competência dos agentes municipais de fiscalização e dos agentes municipais do serviço de vigilância sanitária a aplicação das penalidades estabelecidas nesta Lei, observados os procedimentos estabelecidos na legislação municipal.

Art. 10 - Os agentes municipais de saúde ficam obrigados a informar, por escrito, ao serviço municipal de vigilância sanitária sobre a existência de imóveis em condições precárias de sanidade em razão do acúmulo de lixo ou da existência de mato ou de objetos em condições que possam facilitar a procriação de insetos ou a existência de animais peçonhentos.

Art. 11 - Durante 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo municipal deverá dar ampla divulgação às obrigações nela estabelecidas, esclarecendo a população sobre a mesma.

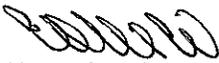
Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Barroso/MG, aos 30 de maio de 2016; 63º ano da Emancipação Político Administrativa do Município.

Nilo Armando de Melo
Secretário Municipal de Administração


Eika Oka de Melo
Prefeita Municipal